



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003055/2005-25
Recurso nº 343.097 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.856 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO BEETHOVEN BRANDÃO
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE ESTADUAL.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente inserida em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 14/04/2011

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pièrre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Brejo Seco e Riachão”, localizado no município de Mirador MA, com área total de 21.519,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.980.587-2, no valor de R\$ 22.788,07, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, no total de R\$ 56.509.85.

Ciência do lançamento em 07.12.2005, conforme AR de fl. 40.

Não concordando com o auto de infração apresenta impugnação, em data de 23.12.2005, alegando, em síntese, que:

Identifica-se como proprietário do imóvel rural objeto deste auto de infração. Informa que o Estado do Maranhão, através da emissão do Decreto nº 7.641, criou o Parque Estadual do Mirador, com área estimada de setecentos hectares, objetivando promover a preservação permanente-ambiental da região, imprescindível ao abastecimento de água potável no Estado. O Decreto englobou apenas “terras devolutas”.

Entretanto, o referido espaço de preservação ambiental apoderou-se, completamente, de seu recém adquirido imóvel, fazendo, parte integrante do Parque Ecológico. Não pode “adentrar em seu imóvel rural”, está impossibilitado de explorá-lo e exercer “o mero uso (posse) em referência a propriedade rural ora tributada”.

Os fatos em apreço deram gênese a uma batalha judicial (Ações Demarcatória e Indenizatória), que ainda hoje perdura, pois o Estado do Maranhão, através da Procuradoria, entende que as terras são devolutas, fato que não procede, em virtude da Sentença retro mencionada, oriunda da Comarca de Colinas, que transitou em julgado em 18.11.1978, ter excluído a propriedade rural tributada do patrimônio do Estado do Maranhão.

Tais aspectos, ou seja, o desconhecimento por parte do Estado do Maranhão do visível direito do impugnante leva a condição de ser impossível a lavratura do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), junto ao IBAMA, documento que de *per si* levaria ao reconhecimento da isenção tributária do ITR, pela ausência, *a priori*, de indispensável averbação cartorial, referente à expropriação, que a Unidade Federativa destacada, compreende ser imprópria.

Outrossim, sem embargo, a ausência do ADA não retira a condição do impugnante de buscar ser reconhecida a situação fática narrada, esta através dos presentes argumentos, asseverados pelos documentos anexos, os quais comprovam, de forma límpida e cristalina, o que deveria constar o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.”

O Impugnante assegura que não há dúvidas de que o imóvel Brejo Seco e Riachão estão inseridos na área do Parque do Mirador.

A Assessoria Jurídica do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – Interma, assim afirmou “ [...] Diante disso, não nos parece justo e, acima de tudo, legal,

pretender-se manter um legítimo proprietário privado de usar e de dispor de um bem que legalmente lhe pertence. [...]”

Em seguida, o Interma “*sugere a aquisição das terras particulares ali existentes, seja pela via da desapropriação, através do órgão competente, seja através do processo de compra, por iniciativa do Governo do Estado do Maranhão, também pelo órgão próprio para, após a matrícula e transcrição em nome do Estado, promover a incorporação, por Lei, ao patrimônio do Parque. [...]”*

A Secretaria de Minas e Energia e Meio Ambiente (Smena, em decorrência do Processo Administrativo 0687/1987, em despacho transcrito, reconhece esses imóveis, encravados no Parque Estadual do Mirador, de propriedade de Sebastião Beethoven Brandão.

Continua o impugnante a transcrever pareceres que reconhecem a sua propriedade sobre os imóveis de que se trata. Pretende o impugnante que estes pareceres sejam aplicáveis para o reconhecimento da inaplicabilidade do auto de infração.

Transcreve os artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/96. Disserta sobre fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Faz referência aos artigos 174 e 116 do Código Tributário Nacional – CTN.

Afirma, em seguida, que ele não detém o domínio útil, a posse ou a propriedade, mesmo inexistindo transmissão cartorária dos imóveis rurais tributados ao patrimônio do Estado do Maranhão, não haveria que se falar em ocorrência de fato gerador do ITR, pois, de fato estaria sob o domínio pleno do Parque Estadual do Mirador.

O impugnante não possuiria o domínio útil, vez que a área em litígio não é proveniente de enfiteuse ou aforamento. Tampouco seria possuidor, vez que o imóvel está sob domínio pleno do Estado do Maranhão. Cita acórdão do TJ-AC.

*“Por fim, apesar de ter registrado os ditos imóveis, no CRI competente, a **Propriedade** de fato pertence ao Estado do Maranhão (para evitar pagar a indenização referente à desapropriação), haja vista que as características inerentes à propriedade dos imóveis, não estão ao alcance do requerente, Sr. Sebastião Beethoven Brandão [...].”* Transcreve o art. 1228 e § 1º do Código Civil, a civilista Maria Helena Diniz, o art. 6º, caput, da Lei nº 5.868/72.

Traz ao texto o art. 4º da IN/SRF Nº 272, de 30.12.2002 sobre perda da posse e imissão pelo Poder Público. Complementa com o art. 1º da IN/SRF Nº256, de 11.12.2002. Acrescenta transcrição de Acórdãos do Conselho e Contribuintes e de Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Relaciona documentos que apresenta como prova a favor de suas alegações. Requer diligência no imóvel rural, com base no art. 16 do Decreto nº 70.235/72; indica perito e formula quesitos.

Ao final requer que se reconheça a inexistência do fato gerador, por não ter, sobre o imóvel, o domínio útil, posse nem propriedade. Destaca que, “desde a transferência da posse ao Estado do Maranhão, ante a criação do Parque Estadual do Mirador – MA, torna-se isento o contribuinte (impugnante) [...]” Em fim que seja cancelado o Auto de Infração com base na legislação que menciona.

ementada:

Às fls. 183/197, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

DESAPROPRIAÇÃO.

O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem

efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Em preliminar, suscita o Recorrente pedido de perícia.

No caso, entretanto, além de desatendido o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, o que por si só já inviabilizaria o atendimento do aludido pedido de perícia, esta ainda se mostra dispensável.

Afinal, a questão sob julgamento é meramente de direito.

No mérito, cinge-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.



(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

Não obstante, no caso ora analisado, o imóvel em questão está inserido em área do parque estadual Mirador, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, e devidamente aprovado por legislação competente.

Pelo ~~exposto, rejeito~~ a preliminar de perícia suscitada e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sândro Machado dos Reis - Relator